

ILMO (A) . SENHOR (A)
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA-CE

CONTRARAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2022-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL E MECANIZADA, CAPINA E LIMPEZA DE CANAIS DE DRENAGENS SUPERFICIAIS E PROFUNDOS, EM VIAS URBANAS, PRAÇAS E ESTRADAS VICINAIS E CAMINHOS EM TODO O MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.



A empresa **VIA URBANA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, CNPJ nº **24.875.938/0001-13**, sediada à AV. Prefeito Jacques Nunes, nº 1538-C, Sala 03, Centro, Tianguá-CE, CEP: 62.320-077, representada pelo Sr. **FRANCISCO CLÉBER FONTENELE SILVA**, portador do RG sob o nº 2001099083786 SSP-CE e inscrito no CPF sob o nº 600.254.153-52, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença do Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema-CE, interpor a presente **CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** equivocadamente proferido pela empresa CONTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos.

I - SÍNTESE DOS FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto a Contratação de serviços de roçada manual e mecanizada, capina e limpeza de canais de drenagens superficiais e profundos, em vias urbanas, praças e estradas vicinais e caminhos em todo o município de Itarema-CE, a qual foi efetuado na modalidade Concorrência Pública, de nº 009/2022-SEINFRA.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório, inclusive passando a fase de habilitação, no qual a contrarrazoante foi declarada habilitada pela comissão, posteriormente foi marcada a data de abertura dos envelopes de proposta de preços, e no dia 09 de janeiro de 2023, foi publicado no Diário Oficial, o resultado de classificação das propostas de preços, no qual **todas** as empresas foram declaradas classificadas e a empresa Via Urbana Serviços e Empreendimentos LTDA-ME sagrou-se vencedora, por apresentar **melhor** proposta e por cumprir todas as exigências.

Fato este que suscitou na **injusta irresignação da recorrente**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos infundados e desnecessários afim de tentar afetar a correta decisão da comissão, atrasando a conclusão de certame licitatório, conseqüentemente, ferindo diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade no certame.

A recorrente alega que a empresa Via Urbana, ora contrarrazoante, não apresentou na sua proposta de preços o "Memorial de Cálculo" e que por este motivo, mesmo possuindo a proposta mais vantajosa, deve ser desclassificada. Vale lembrar que o memorial de calculo é um documento que está diretamente ligado ao PROJETO BÁSICO, no qual pretende demonstrar e descrever detalhadamente todos os cálculos que são necessários para que se chegue a um determinado resultado final, e que a apresentação deve ser feita pelo engenheiro responsável e elaborador do o projeto e não pelas empresas que ofertam as propostas, visto que nenhum quantitativo é alterado, somente os preços.

II - DOS FUNDAMENTOS:

Cumpra salientar que as Comissão de Licitação e Setor de Engenharia, no juízo de suas competências, cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle da legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da **razoabilidade**, de modo a não prejudicar os licitantes em detrimento de exigências demasias e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimentos do interesse público.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter **a proposta mais vantajosa** para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo de que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na proposta preços e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objeto e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismo excessivo e injustificado a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade das propostas

Segundo leciona Marçal Justem Filho (2012, p. 744):

"A ausência de cumprimento a uma formalidade, quando existir uma realidade inquestionável e insuscetível de controvérsia, não deve acarretar a desclassificação da proposta."

Portanto, a alegação quanto a desclassificação sobre a ausência do memorial de calculo na proposta de preços da recorrente, não deve prosperar no presente caso em respeito aos princípios da legalidade, da economicidade e do julgamento objetivo.

Vale demonstra o posicionamento o Tribunal de Contas da União: Acórdão n° 4.621/2009 - Segunda Câmara. O Voto releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco (que não é o nosso caso) em um ou mais itens indicados pelos licitantes.

"Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim, que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a

preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com o mercado.”

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, que se anule procedimento ou fase de julgamento, inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Notadamente diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que:

“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”.

Assim é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência.

Nesses sentido, deve-se verificar violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas às questões em juízo encontra-se guarida no entendimento dos Tribunais, em especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

“O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas administrativas.

Dessa forma, se a comissão viesse a desclassificar nossa proposta, pelo motivo alegado pela recorrente, estaria violando os princípios da Razoabilidade, da Economicidade, da Proposta Mais Vantajosa, que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei 8.666/93).

A CONTRARRAZOANTE, é detentora de uma proposta adequada e sem vícios consideráveis e com o valor mais vantajoso para o certame e a Administração.

Dessa maneira, é o que determina a Lei 12.462/2011, em seu artigo 19, abaixo transcritos:

"Art. 19. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório."

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação"

Logo, a tentativa investida pela RECORRENTE em desclassificar a proposta da empresa VIA URBANA está fadada ao insucesso, assim cai por terra sua alegações.

III - DOS PEDIDOS:

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se que **SEJA NEGADO** PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA RECORRENTE, mantendo-se o ato da Comissão e do Setor de Engenharia, que julgou **corretamente** como classificada a proposta de preços da empresa VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS, uma vez que esta atendeu integralmente todos os requisitos e é detentora da proposta mais vantajosa a realização do serviço objeto da licitação em questão, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Colocamo-nos à inteira disposição para esclarecimentos adicionais e aproveitamos a oportunidade para encaminhar nossos cordiais saudações.

Nestes Termos,

Pede e espera **DEFERIMENTO**.

Tianguá-CE, 24 de Agosto de 2023.



Documento assinado digitalmente
FRANCISCO CLEBER FONTENELE SILVA
Data: 24/01/2023 16:57:39-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

FRANCISCO CLÉBER FONTENELE SILVA
CPF: 600.254.153-52
TITULAR DA EMPRESA